

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONSUMO. *Marcelo Pollo. Orientador: Domingos Sávio Dresch da Silveira* (Departamento de Direito Privado; Faculdade de Direito - UFRGS).

A CF/88 inseriu em nosso ordenamento jurídico o preceito da função social da propriedade. Ao proprietário, portanto, incumbe dar à sua propriedade uma destinação que, a par de satisfazer seus interesses individuais, seja socialmente relevante, ou, ao menos, socialmente não danosa. Representa uma revolução no conceito civil do direito de propriedade, até então reduto último da livre destinação do proprietário. Conquanto a doutrina e a jurisprudência, ainda minoritárias, discutam somente a imputação da função social à propriedade de bens imóveis (rural ou urbano), a Constituição não fez qualquer restrição quanto à espécie de propriedade a ser funcionalizada. A presente pesquisa tem por finalidade demonstrar a viabilidade jurídico-constitucional da aplicação da função social à propriedade dos bens de consumo. Ou seja, o consumidor, enquanto titular de um direito de propriedade, a propriedade sobre os bens de consumo, também está sujeito a ter de cumprir uma dada função social, compatível com a natureza econômica do objeto de sua propriedade. A surpresa é que esta situação, apesar de não ter sido captada pela doutrina, já foi vivenciada por praticamente todos os brasileiros. O “sistema de rodízio” de veículos em SP nada mais fez que obrigar, por meio de lei estadual (Lei 9.358/96), o proprietário de automóvel, bem de consumo, a utilizá-lo de uma forma socialmente conveniente, de modo a tentar desobstruir o trânsito e diminuir a poluição ambiental. Outro exemplo é a imposição da redução do consumo de energia elétrica pela recente e famigerada “MP do apagão”. Uma preocupação constante do trabalho é fixar os limites constitucionais de intervenção do Estado na propriedade dos bens de consumo por meio do preceito da função social. Estabelecer parâmetros constitucionais ao legislador e, por ventura, ao juiz ao concretizar o princípio da função social da propriedade, como forma de evitar abusos não cancelados pelo ordenamento. Vali-me grandemente da doutrina do manejo de princípios jurídicos de R. Alexy. Faço ainda um paralelo com o conceito de consumo sustentável presente na Agenda 21.